



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008 (do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (Do Sr. José Anibal e outros)

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados e acrescidos:

“Art. 105.
.....”
III -
.....

d) contrariar a lei complementar ou a regulamentação relativas ao imposto a que se refere o art. 155-A, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.
.....”(NR)

“Art. 145.
.....

§ 3º Serão adotados no território nacional, nos termos de lei complementar:

I- identificação única, em todo território nacional, de pessoa física e de pessoajurídica, bem como de propriedade imobiliária e de veículo automotor, para fins da exigência de qualquer tributo, seja pela União, seja por um Estado, pelo Distrito Federal ou um Município, que, na medida do possível, será aplicada às demais ações realizadas e serviços prestados pelo Poder Público;

II – sistema integrado de informações fiscais, compartilhado pelas administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais, incluindo cadastro único, emissão eletrônica de documentos fiscais e escrituração fiscal e contábil por via de sistema público de escrituração digital.”(NR)

“Art. 146.
.....
III -
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especial ou simplificado no caso do imposto previsto no art. 155-A;

Parágrafo único.

.....

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados, **a que se refere o inciso V**, será imediata, **realizada diretamente pela rede bancária** e vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança caberão aos Municípios, sob supervisão dos Estados e fiscalização supletiva da União, adotado os mecanismos previstos no § 3º do art. 145. ” (NR)

“Art. 149.

III- não terão base de cálculo do imposto de que trata o art. 155-A e da contribuição a que se refere o art. 195, I, nem incidirão sobre a receita, o faturamento, o lucro e o patrimônio;
.....” (NR)

“Art. 150.

.....

VII – ressalvado o disposto no imposto previsto no art. 153, II, instituir imposto, taxa e contribuição sobre operações e prestações que destinem ao exterior bens móveis corpóreos e serviços.

.....

§ 5º O consumidor final, **que adquirir um bem**, mercadoria **ou** serviço, será informado do montante **total de impostos, contribuições e taxas** incidente sobre a respectiva aquisição, ainda que **calculado** por estimativa.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....”(NR)

“Art. 153.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

§ 2º.....
.....

III - poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade econômica e sobre rendas não submetidas à incidência do imposto previsto no art. 155-A e auferidas por pessoas jurídicas com finalidade lucrativa.

“Seção IV-A

Do Imposto da Federação

Art. 155-A. Compete à União instituir imposto, compartilhado nos termos deste artigo com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviço, ainda que a transferência e a prestação se iniciem no exterior, e aí incluída a cessão ou exploração econômica de bens incorpóreos, obedecido o seguinte.

I - será não-cumulativo;

II- caberá:

a) à União:

- 1- legislar em caráter exclusivo, ressalvadas apenas as hipóteses previstas nas alíneas “b”, 3, e “c”, 2, deste inciso;
- 2- expedir regulamento e atos administrativos normativos, bem como responder consultas;
- 3- exercer a fiscalização supletiva e, nas hipóteses previstas em lei complementar, promover a cobrança administrativa e a execução judicial;

b) aos Estados e ao Distrito Federal:

- 1- exercer, em caráter exclusivo, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança, ressalvado o disposto nas alíneas “a”, 3 e “c”, 2;
- 2- manter órgãos administrativos, incluindo um nacional, para o julgamento de impugnações dos contribuintes a exigências e penalidades, bem assim os recursos;
- 3- instituir adicional de até dez por cento do que for pago por contribuintes domiciliados nos respectivos territórios e incidente sobre o consumo final, observado o disposto em lei complementar;

c) aos Municípios:

- 1- arrecadar, fiscalizar e cobrar o imposto de microempresas e empresas de pequeno porte que optarem por regime especial ou simplificado, sem prejuízo do disposto no art. 146, parágrafo único;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2- instituir e arrecadar adicional de até cinco por cento do que for pago por contribuintes domiciliados nos respectivos territórios e incidente sobre o consumo de energia elétrica, hipótese em que não será observado o disposto no inciso I;

III- competirá à Justiça Estadual decidir todas as ações concernentes a este imposto;

IV- incidirá também sobre:

- a) o recebimento, do exterior, de bens móveis corpóreos e de prestações de serviços, ainda que o remetente ou prestador seja o próprio destinatário ou que não seja contribuinte habitual do imposto;
- b) o fornecimento de gás, energia elétrica, frio e calor;
- c) a remessa de bem móvel corpóreo que o contribuinte fizer a si mesmo e a transmissão de título que represente a transferência de bem propriedade de bem móvel corpóreo;

V- não incidirá sobre:

- a) as transferências de propriedade de bens móveis corpóreos, nem as prestações de serviços, caso os bens ou serviços se destinem ao exterior, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas transferências e prestações anteriores;
- b) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;
- c) as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;
- d) as transferências de propriedade de bens móveis corpóreos resultantes de cisão, incorporação, fusão, extinção ou integralização de capital de sociedades.

VI- poderá ser seletivo, em função da essencialidade dos bens e dos serviços, e suas alíquotas serão:

- a) *ad valorem* ou específicas;
- b) uniformes no território nacional para as mesmas transferências e prestações, ressalvado o disposto no § 2º, II, “c”, e III, “b”;
- b) fixadas em lei complementar, cabendo à resolução ao Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República e aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecer as aplicáveis por transferências e por prestações;

VII – não-incidências, isenções e quaisquer incentivos ou benefícios fiscais serão uniformes em todo território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II;

VIII – lei disporá:

- a) a isenção ou a redução do imposto para bens e serviços que compoñham a cesta básica de consumo popular;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) de modo a assegurar ao contribuinte a restituição do imposto que tiver sido pago em anteriores transferências e prestações, inclusive aquisições para o ativo permanente ou para uso e consumo, sempre que da não restituição resultarem cumulatividade ou ofensa à imunidade constitucional;

b) sobre sistemas simplificados aos quais poderão optar as microempresas e as empresas de pequeno poder e os pequenos produtores rurais;

IX- não poderão ser adotadas medidas provisórias com força de lei para dispor sobre o imposto. ”

“Art. 156.

I - propriedade predial e territorial;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, bem assim sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

IV - propriedade de veículos automotores.

.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

.....

III- quando incidente sobre transmissão "causa mortis" e doação, observará o seguinte:

a) relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Município da situação do bem;

b) relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Município onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador;

c) terá competência para sua instituição regulada por lei complementar se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou se o de "cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

d) terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 4º Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas, que poderão ser diferenciadas em função do tipo e utilização e ser elevadas por lei municipal, em até dois por cento, sobre os veículos licenciados no respectivo território;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II- regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais **poderão** ser concedidos e revogados **por lei municipal.**” (NR)

“Seção VI

Da Repartição e Destinação de Receitas Tributárias

“Art. 157. Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem.” (NR)

“Art. 158.
.....

IV - vinte e cinco por cento da parcela que pertencer ao Estado em que estão localizados do produto da arrecadação do imposto da Federação sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviço , nos termos do disposto no inciso II do art. 158-A, II;

V - a parcela correspondente a impostos e contribuições da União, dos Estados e da Federação do produto da arrecadação do regime único a que se refere o parágrafo único do art. 146, relativamente às microempresas e às empresas de pequeno porte neles localizadas, ressalvada a parcela da arrecadação vinculada à contribuição prevista no art. 195, I, que será recolhida para a seguridade social.

Parágrafo Único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas imediatamente, sem passar pelo caixa da União e do Estado, proporcionalmente:

I – um quarto, ao valor adicionado nas transferências de propriedade de bens móveis corpóreos e nas prestações onerosas de serviços, realizadas em seus territórios;

II – três quartos, ao valor das aquisições de bens móveis corpóreos e serviços realizadas por consumidores finais em seus territórios e à respectiva população.” (NR)

“Art. 158-A. Do produto da arrecadação do imposto da Federação sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviço, pertencerá:

I- quarenta e seis por cento, à União;

II- cinqüenta e quatro por cento, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Estados e ao Distrito Federal, mencionadas no inciso II, serão creditadas imediatamente, sem passar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo caixa da União ou de outro Estado, e distribuídas na proporção do valor das aquisições de bens móveis corpóreos e serviços realizadas por consumidores finais nos respectivos territórios.

§ 2º Excluir-se-á da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no *caput* e pertencerá integralmente:

I- ao Estado e ao Distrito Federal:

- a) parcela, definida em lei complementar, não inferior a um por cento e não superior a quatro por cento, da arrecadação por ele realizada em seu território;
- b) a arrecadação das multas por ele lavradas;
- c) a arrecadação do adicional por ele exigido nos termos do art. 155-A,

II, “b”, 3;

II – ao Município:

- a) a arrecadação por ele realizada das microempresas e das empresas de pequeno porte localizadas em seu território e optantes dos regimes de que trata o art. 155-A, II, “c”, 1;
- b) a arrecadação do adicional por ele exigido nos termos do art. 155-A,

II, “c”, 2;

III- à União, a arrecadação das multas de mora e de ofício, por ela lavradas, nos termos do art. 155-A, II, “a”, 3, hipótese em que não se aplica o previsto no inciso I, “b”, deste parágrafo.”

“Art. 159. Do produto total da arrecadação de seus impostos e contribuições, já instituídos ou que vierem a serem criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, a União:

I - destinará:

- a) trinta e um inteiros e sete décimos por cento, ao financiamento da seguridade social;
- b) quatro por cento, para aplicação na manutenção e o desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212;
- c) seis inteiros e um décimo por cento, ao financiamento de que trata o

art. 239;

- d) os percentuais definidos em lei complementar para o financiamento:
 - 1. de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás e de programas de infra-estrutura de transportes, bem como o pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
 - 2. da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º;
 - 3. das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, nos termos do art. 240;
 - 4. da atuação da União em outras áreas sociais e de intervenção no domínio econômico;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - entregará:

- a) oito inteiros e nove décimos por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) nove inteiros e sete décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios:
- c) dois por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo e à infra-estrutura das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento;
- d) sete décimos por cento, aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;
- e) nove décimos por cento ao Fundo de Equalização das Receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para efeito de cálculo das destinações e repartições previstas neste artigo, será observará o seguinte:

I- incluir-se-á a parcela que pertence à União do produto da arrecadação do imposto da Federação sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviço , nos termos do disposto no art. 158-A, I, bem assim a receita de multas mencionada no § 2º, III, do mesmo artigo;

II- excluir-se-ão:

- a) as parcelas da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I;
- b) as parcelas do produto da arrecadação do imposto da Federação sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviço que pertencerem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, II, e 158, IV e V;
- c) o produto da arrecadação das contribuições cobradas dos servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário e da contribuição prevista no art. 195, I;

III- são desvinculadas de despesas, órgãos ou fundos as parcelas do produto da arrecadação da União de contribuições que forem aplicadas e entregues em atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, “d”, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A União entregará, no mínimo, trinta por cento da destinação de que trata o inciso I, “c”, 1, do *caput* deste artigo, a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação em investimentos em infra-estrutura de transportes.”(NR)

“Art. 161.

I – definir a forma de apuração, a periodicidade e os correspondentes índices de distribuição para fins do disposto no parágrafo único do art. 158 e no § 1º do art. 158-A;

II - estabelecer normas sobre as entregas de recursos previstas no art. 159, inciso II, especialmente os critérios de rateio dos fundos previstos nas alíneas “a” e “b”, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre a divulgação pública e o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e a liberação das destinações e repartições entregas previstas nos arts. 157, 158, 158-A e 159. (NR)

“Art. 167.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

- a) as destinações e as repartições das receitas a que se referem os arts. **157**, 158, **158-A** e 159;
- b) a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII; e
- c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I e II, §§ 8º e 12, e da destinação de que trata o § 13, I, do mesmo artigo, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155-A e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 158-A e 159, inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”(NR)

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da destinação estabelecida no art. 159, I, "a", e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

.....

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. Nos termos de lei, a agroindústria, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, a cooperativa de produção rural e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à contribuição de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual não se aplica o disposto no art. 149, § 2º, I.

§ 13. Sem prejuízo da redução da alíquota da contribuição de que trata o inciso I do caput, lei também poderá estabelecer a sua substituição parcial por aumento da alíquota do imposto a que se refere o art. 153, VIII, hipótese na qual:

I - percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 153, VIII, será destinado ao financiamento da previdência social;

II - os recursos destinados nos termos do inciso I não se sujeitarão ao disposto no art. 159."(NR)

"Art. 198.

§ 2º.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, as receitas de impostos que lhes pertence nos termos dos arts. 157, 158-A, II e § 2º, I, e 159, II, "a" e "d", deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158, 158-A, § 2º, II, e 159, II, "b" .

....."(NR)

"Art. 212. A União destinará ao menos os recursos previstos no art. 159, I, "b", e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente **das repartições previstas nos arts. 157, 158, 158-A e 159**, para a manutenção e desenvolvimento do ensino.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transfere.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, I, “d”, 2, cujos recursos, na forma da lei, serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, observada a mesma periodicidade e divulgação de informações aplicadas aos fundos de que trata o art. 159, II, “a” e “b”.

“Art. 239. Fundo de amparo ao trabalhador será formado pela destinação estabelecida no art. 159, I, “c”, que financiará, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....”(NR)

“Art. 240. As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical terão como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, I, “d”, 3.”

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.
.....

§ 1º Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

§ 2º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição, dispensará tratamento tributário favorecido às operações realizadas nesta região de modo a reproduzir benefícios fiscais equivalentes aos concedidos em relação ao imposto da União sobre produtos industrializados. “ (NR)

“Art. 60.
.....

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem o art. 157; o inciso IV do *caput* do art. 158; o inciso II do art. 158-A; e as alíneas “a”, “b”, e “d”, do inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
§ 5º.....

I - no caso do imposto e das transferências constantes do art. 157; do inciso IV do *caput* do art. 158; do inciso II do art. 158-A; e das alíneas “a”, “b”, e “d”, do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

Art. 3º Nos três primeiros exercícios financeiros em que for exigido o imposto previsto no art. 155-A da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, a distribuição das parcelas da receita pertencentes aos Estados e ao Distrito Federal, a que se refere o § 1º do art. 158-A, será proporção ao produto da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, com a redação vigente antes desta Emenda, no último exercício financeiro em que for exigido.

§ 1º A adaptação ao que estabelece o § 1º do art. 158-A será processada entre o quarto e sétimo exercício financeiro subsequente, adotada o seu critério de distribuição à base de um quinto ao ano, de forma cumulativa, até que seja integralmente aplicado a partir do oitavo exercício subsequente.

§ 2º O mesmo período de adaptação e a mesma proporcionalidade, de que trata o *caput* e o parágrafo anterior deste artigo, serão aplicados às mudanças nos critérios de rateio das receitas dos Municípios de que trata o inciso IV do art. 158, da Constituição Federal, mantidos os vigentes nos três primeiros exercícios financeiros; promovida a adaptação progressiva nos quatro exercícios subsequentes; e até que os determinados pela redação dada por esta Emenda passem a ser considerados integralmente a partir do oitavo exercício em que for exigido o imposto previsto no art. 155-A da Constituição.

Art. 4º A vedação do art. 150, III, “c”, da Constituição Federal não se aplica aos impostos que foram objeto de instituição ou alteração de sua exigência por força desta Emenda Constitucional, no ano em que ela for promulgada e nos dois anos subsequentes.

Art. 5º Lei complementar definirá fonte e montante adicional de recursos a serem destinados ao Fundo de Equalização de Receitas de que trata o art. 159, II, “d”, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos dez primeiros exercícios financeiros em que for exigido o imposto de que trata o art. 155-A da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, se comprovada perda de receita por Estado, Distrito Federal e Município, em relação à receita efetivamente realizada no ano da citada promulgação, decorrente de alterações promovidas nas respectivas competências tributárias por força desta Emenda Constitucional, o montante deverá ser compensado pelas transferências previstas no art. 159, II, “e”, da Constituição e, se não for suficiente, o ente federado poderá abater do serviço da dívida que deve ao Tesouro Nacional decorrente dos refinanciamentos de dívidas que contratou junto à União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Nos dez primeiros exercícios financeiros em que for aplicado o disposto no art. 159, I, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, fica assegurada que a destinação, para cada finalidade prevista nas suas alíneas e itens, nunca será inferior, em cada exercício financeiro, ao montante da despesa efetivamente realizada e financiada com fontes de recursos extintas por força desta Emenda Constitucional no último exercício financeiro em que estas foram alocadas, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

§ 1º Na hipótese do montante mínimo calculado na forma do *caput* deste artigo para uma destinação for superior ao resultante da aplicação de percentual decorrente do disposto no inciso I do art. 159 da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, o referido percentual será automaticamente reajustado com vistas à assegurar o pleno atendimento do disposto no *caput*.

§ 2º Se até a entrada em vigor do disposto no art. 159, I, “d”, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, não tiverem sido fixados os percentuais ali referidos, e até que lei complementar o estabeleça, serão adotados os seguintes:

- 1 I- um inteiro e nove décimos por cento, para efeito do disposto no item
- 2; II- um inteiro e sete décimos por cento, para efeito do disposto no item
- III- um inteiro e quatro décimos por cento, para efeito do disposto no item 3.

Art. 7º O percentual da destinação de recursos a que se refere o art. 159, II, “c”, da Constituição Federal, será aumentado de um inteiro e dois décimos por cento para dois por cento, gradativamente, nos termos de lei complementar, observada à redução da alíquota a que se refere o inciso I do art. 3º desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. O aumento de oito décimos por cento na destinação de recursos a que se refere o *caput* será integralmente destinado aos Estados e ao Distrito Federal das referidas regiões para aplicarem em investimentos em infraestrutura e para concederem subsídios e empréstimos que substituam o fomento para implantação e expansão da produção vinculado ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal e concedido até 31 de dezembro de 2003.

Art. 8º Fica criado o Conselho do Sistema Tributário Nacional, órgão nacional superior de acompanhamento das políticas tributárias e de coordenação das administrações fazendárias, inclusive para fins de cumprimento do disposto no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 37, XXII, da Constituição Federal, composto por representantes de cada uma das três esferas de governo e dos seus contribuintes, e visando a:

II – coordenação de políticas e ações relativas ao imposto previsto no art. 155-A da Constituição Federal, bem como do regime especial a que se refere o parágrafo único do art. 146, da Constituição;

II- adoção de identificação única e integração de sistemas de informações, previstos no § 4º do art. 145, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda;

III- simplificação das exigências dos tributos, inclusive emissão eletrônica de documentos fiscais e escrituração fiscal e contábil por via de sistema público de **escrituração digital**; e

IV- harmonização e integração entre os entes da Federação.

Parágrafo único. Resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República e aprovada por maioria absoluta de seus membros, regulará a organização e o funcionamento do Conselho previsto no *caput*.

Art. 9º Até o décimo exercício financeiro seguinte àquele em que for promulgada esta Emenda Constitucional, será aplicada limitação ao poder de tributar da União complementar às estabelecidas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, da Constituição Federal e tendo por base a razão entre o produto da arrecadação de seus tributos e o Produto Interno Bruto.

§ 1º Lei complementar fixará os limites para cumprimento do disposto no *caput* e determinará a forma de redução automática na exigência dos tributos quando verificado excesso no montante da arrecadação efetiva.

§ 2º Ao menos durante o período previsto no *caput* deste artigo, o prestador de serviço profissional, assim definido em lei, poderá optar por não se submeter ao imposto previsto no art. 155-A, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, e ser enquadrado em regime presumido de apuração do imposto previsto no inciso III do art. 153, cuja alíquota máxima sobre sua receita não poderá resultar em montante superior ao resultante ao conjunto das incidências relativas ao mesmo imposto e às contribuições previstas nos arts. 195, I, “b” e “c”, e 239, vigentes **em data anterior à da promulgação desta Emenda**.

Art. 10. As unidades da Federação que instituírem benefício ou incentivo fiscal em desacordo com o previsto nos arts. 155, § 2º, XII, “g”, e 156, § 3º, III, da Constituição Federal, com a redação vigente antes da promulgação desta Emenda, não terão direito, enquanto vigorar o benefício ou incentivo, à transferência de recursos previstas no art. 159, II, “d” e “e” da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, e no art. 5º desta Emenda, bem assim a receber da União qualquer tipo de transferência voluntária e de realizar qualquer tipo de operação de crédito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. O Poder Executivo Federal, até cento e vinte dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, encaminhará ao Congresso Nacional os projetos de leis, inclusive complementares, necessários à regulação das alterações constitucionais promovidas por esta Emenda.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União, de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município editará decreto, no prazo de sessenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional, para consolidar toda a legislação e a regulação aplicada a todas as competências tributárias que exercem.

Art. 12. As alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional produzirão efeitos na data de sua promulgação, ressalvados os seguintes casos:

I - a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação às alterações dos arts. 145 e 150 da Constituição Federal, bem assim do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação à introdução dos arts. 155-A e 158-A na Constituição e às alterações dos arts. 146, 149, 149-A, 153, 155, 156, 157, 158, 159, 161, 167, 177, 195, 198, 212, 239 e 240 da Constituição Federal, bem assim dos arts. 40, 60 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 159 que foram alteradas por esta Emenda Constitucional mantêm seus efeitos até o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 155, II, que foi extinto por esta Emenda Constitucional, mantêm seus efeitos enquanto perdurar a exigência do imposto de que trata o referido dispositivo.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:

I - a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- a) o art. 149-A;
- b) os incisos IV, VI e VII do *caput*, e os §§ 3º e 4º do art. 153;
- c) o art. 155;
- d) o § 3º do inciso III do art. 156;
- e) os incisos II e III do art. 158;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- f) o § 4º do art. 177;
- g) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e o inciso IV do art. 195;
- h) o § 6º do art. 212;
- i) o inciso II do § 5º do art. 60 e o art. 76, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda Substitutiva Global institui o Imposto de Valor Agregado no âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil.

A implantação do IVA Nacional com plena legislação pela União dispensa a mudança do rito processual do Congresso.

É importante destacar que, com o imposto, ora proposto, o equilíbrio entre as esferas de governo será encontrado pela forma mais simples, direta e eficaz: a financeira. Como todos os governos dependerão, muito, da arrecadação do novo imposto, nem a União terá interesse em legislar mal e relaxar na exigência do imposto, nem os Estados teriam interesse em cobrar mal e relaxar na fiscalização. O IVA Nacional induzirá uma nova federação, com integração e coordenação entre os fiscos e intensa cooperação entre os entes federados.

Para sua efetiva implementação, prevê-se a adoção obrigatória de um cadastro único de contribuintes por todos os fiscos, ou seja, das três esferas de governo, o que facilitará a implantação do IVA Nacional, além da melhoria do regime do SUPERSIMPLES. A criação de um sistema nacional de informações fiscais cria as bases para melhor cobrança do IVA Nacional, pois atenderá, ao mesmo tempo, o objetivo de melhorar a eficiência dos fiscos e o de simplificar as obrigações exigidas dos contribuintes. É explicitado que o SuperSimples contemplará o tratamento tributário especial para micro e pequenas empresas do IVA Nacional. A extinção dos demais tributos dispensa as remissões previstas no mesmo dispositivo.

A criação do IVA Nacional sugere uma importante divisão de tarefas também para o regime do SuperSimples: enquanto a legislação será nacional, ditada pela União, e os Estados arrecadarão o IVA, caberá aos Municípios cobrarem o SuperSimples, em substituição ao ISS e porque a quase totalidade dos negócios realizados pelas micro e pequenas empresas têm caráter local, portanto, poderão ser mais bem fiscalizados pelas Prefeituras.

Além disso, a criação do IVA Nacional será incompleta se não for vedada a cobrança de contribuições que explorem a sua mesma base de cálculo, inclusive ainda é explicitada que nova contribuição não ter a mesma incidência da COFINS, PIS e CSLL, ora incorporadas àquele imposto. Complementarmente, ainda é previsto que a folha salarial seja base exclusiva da previdência social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A contribuição para custeio da iluminação constitui, na prática, um imposto cobrado do consumo de energia, e como tal constitui mais um tributo a ser incorporado ao IVA Nacional, ainda que permitido aos Municípios preservar sua receita instituindo um adicional específico sobre essa base alcançada pelo novo imposto.

A desoneração das exportações precisa se tornar uma imunidade constitucional, para dar mais eficácia ao princípio.

O princípio da transparência tributária é fundamental para a cidadania e constitui um importante instrumento para a boa criação do IVA Nacional: uma vez conhecida a incidência atual de tributos indiretos, será possível calibrar com mais precisão e transparência as alíquotas do IVA Nacional. Chama-se a atenção que não é pedido para informar alíquotas e nem cada um dos tributos, sim o montante global das incidências e ainda por estimativa.

A criação do IVA Nacional dispensa a concessão de benefícios por um órgão colegiado estadual pois todas as suas matérias serão objeto de legislação federal, o que corrige uma distorção do atual ICMS, que leva a um órgão sem mandato eletivo a decidir pela renúncia de receita.

O IPI também é incorporado ao IVA Nacional nesta proposta. A aplicação seletiva do atual imposto será uma regra básica do novo IVA, característica ignorada na PEC. Especificamente sobre a Zona Franca de Manaus, é perfeitamente possível prever que merecerá do novo IVA um tratamento tributário diferenciado e privilegiado, equivalente ao do atual IPI, de modo a assegurar seus benefícios atuais.

O ITR é retirado da competência da União e transferido para a dos Municípios, como mais uma forma de compensar a incorporação do ISS ao IVA Nacional. O IPI é incorporado ao novo IVA Federal. As atuais competências estaduais seriam extintas nesta proposta. O ITCMD e o IPVA transferidos para a competência municipal, como forma de compensar a extinção do ISS. Já o ICMS é incorporado ao IVA Nacional.

Assim, o IVA será um imposto nacional e, como tal, diferenciado em relação aos outros que tem competências exclusivas. Na essência, será legislado pela União, arrecadado pelos Estados, no caso da maioria dos contribuintes, e pelos Municípios, no caso das micro e pequenas empresas.

O imposto será instituído pela União e poderá ser objeto de lei ordinária, como no caso dos demais impostos federais. A especificidade do IVA, no entanto, é dada por seu compartilhamento federativo, conforme detalhado nas demais disposições.

A definição do IVA é adaptada daquela aplicada na União Européia. Como tal, é mais abrangente do que o conceito restritivo de “mercadorias”, hoje



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adotado pelo ICMS. No caso de serviços, como não mais será aplicado o ISS, fica dispensada a exigência de listagem para sua enumeração.

Em essência, esta é a Proposta que submetemos à apreciação, e contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2008

Deputado José Anibal
PSDB - SP